

O ABUSO DE PODER COMO OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sueli Terezinha Martins

Cesar Riboli

INTRODUÇÃO

O texto tem o propósito de analisar os diversos tipos de agentes públicos que regem a Administração Pública, os atos por eles praticados no exercício da função pública, verificando se sua atuação no exercício do poder discricionário pode ferir o fundamento e princípio constitucional da dignidade humana.

Nessa esfera, será pesquisado, na doutrina e na jurisprudência, se o abuso do poder discricionário contribui para tal violação e as formas para constatação, tendo em vista a supremacia do interesse público. Sendo assim, busca-se compreender em que momento e em que casos o interesse público viola a dignidade da pessoa humana e se sua atuação merece controle e tratamento diferenciado.

Em um primeiro momento será realizada uma compreensão de agente público e de uma de suas espécies, o agente político. A especificação se faz necessária para confrontar os atos por eles praticados com as funções que desempenham e constatar quais estão mais propensos a praticar atos abusivos no exercício do poder discricionário.

Em um segundo momento, será abordado o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pela Constituição Federal como norteador de todo o Ordenamento Jurídico. Em seguida, serão analisados os tipos de vícios dos atos administrativos, como desvio de finalidade, vício da motivação dos atos administrativos na atuação do poder discricionário.

Por fim, serão analisados o princípio e a regra Constitucional da Legalidade que regem a administração pública e o administrador na sua esfera de atuação.

O método utilizado foi o dedutivo que se baseia em argumentos gerais e teóricos e a Lei, para alcançar conclusões específicas. Esse método fundamenta-se na dedução, sendo assim, é necessário haver um comparativo entre as proposições que serão apresentadas vindas a legitimar a conclusão no que diz respeito à ofensa da dignidade do servidor público.

1 CONCEPÇÃO DE AGENTE PÚBLICO

Segundo Alexandrino e Vicente (2014, p. 126) “considera-se Agente Público toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo emprego ou função”. A concepção de Di Pietro (2014, p. 596) é que “Agente Público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2015, p. 77) a definição de Agente Público apresenta a seguinte concepção:

São todas as pessoas físicas incumbidas, definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo.

Atualmente, o conceito de agente público, adotado pela doutrina e jurisprudência, é o previsto no artigo 2º da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, assim definida:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (BRASIL, 1992).

Portanto em termos de definição conceitual de Agente Público, o recomendado pela doutrina e pela jurisprudência é o previsto pela Lei de Improbidade Administrativa, por ser mais amplo e adequado em termos de responsabilização dos referidos agentes.

1.1 Agentes Políticos

São agentes políticos, aqueles que forem eleitos por sufrágio universal ou nomeados, integrantes do mais alto escalão do Poder Público, encarregados da elaboração das diretrizes da atuação governamental, funções de Direção, Orientação e Supervisão Geral da Administração Pública. As principais características são: sua competência é extraída da Constituição Federal; não estão sujeitos a regras comuns, aplicáveis aos servidores públicos em geral; habitualmente são investidos nos cargos através de eleição, nomeação ou

designação; não tem hierarquia (exceto os auxiliares imediatos dos chefes dos executivos), estando sujeito apenas às regras Constitucionais. Mello (2014, p. 252) concebe-os como:

São os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos, e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes Executivos, isto é, Ministros Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

Portanto, os agentes políticos têm margem de liberdade de atuação, conferidas pela Lei, notadamente pela Constituição Federal, ou seja, por suas atuações quem responde é o Estado, pois impera no ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva. Meirelles (2015, p. 80) relata como deve ser essa liberdade funcional:

Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí porque os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções, as prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas complexas funções governamentais e decisórias. Sem estas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão. Ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

Portanto, os poderes são também deveres do agente político, que devem agir, resguardando os princípios que regem a atuação da Administração Pública, notadamente os previstos no art. 37 *caput* da Constituição Federal: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

1.2 Atos Praticados por Agentes Públicos

Ato administrativo é como se denomina o meio introdutor de norma administrativa. Meio introdutor é, por sua vez, uma norma jurídica, concreta e geral, extraída da enunciação das normas administrativas, que prescreve o dever de reconhecimento da norma inserida no mundo jurídico. Costuma-se utilizar o título “ato administrativo” tanto para denominar os meios introdutores como as normas administrativas por ela introduzidas. Portanto, percebe-se que ato administrativo é norma jurídica editada por agente administrativo no exercício da função administrativa. Meirelles (2014, p. 167), assim, concebe ato administrativo, “Ato

administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio.”

Embora os atos administrativos sejam típicos do Poder Executivo, no exercício de suas próprias funções, não se deve esquecer de que os demais poderes Legislativo e Judiciário também editam atos administrativos, relacionados ao exercício de suas atividades de gestão interna, como atos relativos à contratação de pessoal, aquisição de material de consumo, etc., quando exercem sua função administrativa de forma atípica.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na atual conjuntura legal, o fundamento constitucional que possui um foco especial é o da dignidade da pessoa humana ou dignidade humana. Tal princípio, consagrado pela Constituição de 1988, tornou-se fundamento para as decisões, bem como para a criação/elaboração de normas infraconstitucionais.

A dignidade humana é um conceito precioso de crescimento importante na interpretação constitucional, desempenhando um papel importante na fundamentação das decisões, com desenvolvimento de questões moralmente intrincadas. Nas palavras de Sarlet (2014, p. 15):

O desenvolvimento contemporâneo de dignidade se iniciou com o pensamento clássico, teve seu marco histórico a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial. Sob o aspecto religioso o monoteísmo hebraico é considerado como marco inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina.

A dignidade humana atualmente entendida se assenta na conjectura de que cada ser humano é uno, com valores próprios, e desfruta de posição especial no universo. Diversas concepções filosóficas e religiosas buscam justificar essa visão metafísica.

Além disso, o princípio da dignidade humana possui supremacia aos demais, eis que unifica os demais direitos fundamentais.

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais

tradicionais, esquecendo-a nos casos de direito sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quanto se trata de garantir as bases da existência humana (SILVA, 2004, p. 105).

Então, a dignidade humana, por ser um preceito constitucional e supremo, deve resguardada/protegida como um bem supremo, indispensável para a realização do indivíduo enquanto ser humano, de modo que, nenhuma violação possa ser admitida.

3 O ABUSO DE PODER PRATICADO POR AGENTE POLÍTICO E AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À DIGNIDADE HUMANA

Com o escopo de constatar se o princípio protetor do empregado é uma norma de direito fundamental, há a necessidade de se estabelecer o significado de “direitos fundamentais” no Ordenamento Constitucional de 1988. A expressão “direitos fundamentais” é rotineiramente utilizada por doutrinadores Constitucionais para indicar “o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional” (ESPADA, 2007, p. 193). Portanto, a sua principal característica é a “positividade, ou seja, o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor”.

Com a Constituição de 1988 (Constituição da pessoa humana) os direitos fundamentais não são apenas os reconhecidos pelo constituinte e, sim, uma gama de direitos sagrados em outros mandamentos constitucionais, bem como em tratados e convenções internacionais, conforme os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição. A Carta de 1988 eleva o princípio da dignidade humana na condição de pilar da democracia e da cidadania:

[...] os direitos e garantias fundamentais podem, com efeito, ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas (SARLET apud ESPADA, 2007, p. 194, grifo da autora).

Os referidos fundamentos assentam algumas considerações a serem feitas. Primeiro, a posição jurídica que estabelece norma de direito fundamental não somente deve se relacionar com o princípio da dignidade da pessoa humana, como também tê-lo por referência e fundamento direto. Segundo, o sucesso da aplicação do critério proposto por Sarlet depende da utilização, pelo intérprete, de todos os recursos disponibilizados pela teoria dos princípios. Por último, é indispensável que o aplicador mantenha continuamente uma postura crítica, para

que não haja uma desvalorização dos direitos fundamentais e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana (ESPADA 2007).

4. PROTEÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO DIREITO ADMINISTRATIVO

No Direito Administrativo, o Servidor Público não goza do direito da inamovibilidade, que é uma garantia constitucional, de acordo com o art. 95, II, CF/88, aplicada unicamente a magistrados. Ela assegura que os Magistrados não possam ser removidos das comarcas onde atuam sem um motivo plausível:

[...] a inamovibilidade é conceito que “abrange a própria função, ou seja, as respectivas atribuições, não devendo ser encarada do ponto de vista geográfico apenas”. Aliás, a garantia atinge “o cargo e a função, pois seria um contrassenso subtrair as respectivas funções aos próprios cargos” (POLIZELLI, 2013, p. 1).

Conforme visto, tal garantia não é aplicável a todos os servidores públicos, a exceção aplica-se ainda àqueles que a Lei ampara como dirigentes Sindicais e membros de Conselhos em que esteja definida essa garantia. Dessa forma, não há segurança para o servidor quanto à lotação profissional, podendo ser removido de local de lotação profissional.

São hipóteses que autorizam a remoção, segundo Justen Filho (POLIZELLI, p. 1, 2013):

A remoção se caracteriza por “ato administrativo unilateral, praticado a pedido ou ofício, impondo ao servidor o desempenho de suas atribuições em local geográfico distinto daquele em que se encontrava até então sediado”, ou seja, seu conceito não abrange a função desempenhada pelo agente.

Portanto, para que haja remoção de um servidor efetivo no cargo, deve-se estar de acordo com o interesse público, conjugando o princípio da impessoalidade com o da finalidade pública, com o propósito de atender ao interesse da coletividade, possibilitando que o servidor público exerça suas funções de maneira plena.

4.1 Desvio de finalidade

O desvio de finalidade pode se constituir em fundamento jurídico para decretar a nulidade de Ato Administrativo que atente contra a dignidade do servidor público. Tem-se

como desvios de finalidade quando o administrador decreta uma desapropriação alegando utilidade pública, por exemplo, mas ambicionando, na realidade, satisfazer interesse próprio ou favorecer alguém em particular com a transferência posterior do bem expropriado ou, ainda, quando ocorre uma outorga ou permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, não alcançando os fins objetivados pela licitação ou ainda quando transfere servidor como forma de punição ou perseguição política.

Concebe-se doutrinariamente desvio de finalidade:

O desvio de finalidade ou de poder, verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela Lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da Lei, ou, por outras palavras, a violação moral da Lei, colimando o administrador público para fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal (ALEXANDRINO; VICENTE, 2014, p. 120).

O desatendimento de qualquer das finalidades do Ato Administrativo geral ou específico configura vício insanável, devendo o Ato ser anulado. A doutrina denomina o vício de desvio de finalidade como sendo “desvio de poder”, constituindo uma das modalidades do instituído “abuso de poder”, sendo essa relacionada ao excesso de poder e a outra relacionada ao vício da competência.

A Lei que regulamenta a ação popular, nº 4. 717/65, de 29 de junho de 1965, registra o desvio de finalidade como vício de cassação do ato administrativo lesivo do patrimônio público e o considera caracterizado conforme o artigo 2º, alínea “e” que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. Dessa forma, o conceito de “desvio de finalidade” adentrou definitivamente no ordenamento positivo brasileiro como causa de nulidade dos Atos Administrativos quando eivados pelo respectivo desvio de finalidade.

4.2 Vício de Motivação

Motivação é um dos princípios de Direito Administrativo, o qual consiste na exposição dos elementos que autorizam a prática dos Atos Administrativos, devendo nele conter a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, contendo a justificação do processo e a tomada de decisão. Dessa forma, devem ser necessariamente escritos, uma vez que integram a formalização do ato, porém não exigem forma específica, não necessitam ser contextuais, podendo também ser realizado por Órgão diferente daquele que praticou o Ato,

em instrumento diferente, também intitulado aliunde. Assim, o Ato Administrativo pode basear-se em pareceres, laudos, relatórios ou informações precedentes que tenham sido formulados por órgãos distintos.

A Constituição Federal não consignou expressamente o dever de motivar, tendo em vista não constar expressamente em seu texto qualquer indicação específica à exigência em âmbito administrativo, limitando apenas a previsão às decisões judiciais, previstas no inciso IX do artigo 93, e às decisões administrativas dos tribunais do mesmo artigo 93 da Carta Magna.

A doutrina, por outro lado, aponta o caráter implícito da motivação em diversos princípios e dispositivos insertos na Constituição, especificamente nos artigos 1º *caput*, inciso II e parágrafo único, 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso X.

A Lei nº 4.717/1965 que regula a ação popular, em seu art. 2ª, parágrafo único, alínea “b”, descreve o vício de motivo como sendo “a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”. Ainda que a norma mencione literalmente a inexistência de motivos, permite identificar duas variantes de vício de motivo assim disposto: a) motivo inexistente: quando o motivo é inexistente; b) motivo ilegítimo (ou juridicamente inadequado).

No caso concreto, se o juiz dispuser de elementos para formar a convicção de que a Administração Pública seria obrigada a repetir o ato, desta feita sem vício, com idêntico conteúdo do anterior, por ser aquela decisão imposta pelo Direito, há de entender, em nome do princípio da eficiência, o aproveitamento do ato, não obstante o vício de motivação e abster-se de invalidá-lo.

Importante ressaltar que, se o Ato Administrativo é praticado sem a necessária motivação, mas essa é apresentada antes de qualquer oposição ou impugnação pelo administrado, então o Ato Administrativo é convalidado, tendo em vista que mesmo não sendo contemporânea do Ato, a motivação explicitada antes de qualquer impugnação pelo administrado atinge sua finalidade precípua.

A jurisprudência vem consignando a importância na motivação dos Atos Administrativos discricionários na transferência de servidores entre os setores da Administração Pública. A motivação dos Atos Administrativos, no entendimento jurisprudencial, é de que devem ser fundamentados devidamente, expondo-se os motivos, pois embora se enquadre a transferência em Ato discricionário, esses devem ser motivados em

respeito ao princípio da motivação e da legalidade, não sendo observado se pode o Ato ser desconstituído pelo Judiciário.

Portanto, o Ato Administrativo de transferência ou remoção de servidor ou que cause qualquer tipo de lesão a direito de servidor público deve ser feito por autoridade competente e seguido de suficiente motivação, não devendo ser fundamentado tão somente com as expressões “interesse público” ou “necessidade do serviço”. Sendo assim, um simples Memorando ou ainda uma Portaria, justificando o interesse público ou a necessidade do serviço, não ampara o Administrador Público para prática do Ato, pois a motivação do Ato deve ter a finalidade de atingir a legalidade do Ato.

5 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA EDIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

O princípio da legalidade (Art. 5º, II, CFRB/88) é pressuposto fundamental de todo um Estado de Direito, consistindo, a rigor, o núcleo da própria qualificação desses. O Estado fica adstrito e sujeito ao ordenamento jurídico, vigorando o império da Lei.

A legalidade vista como princípio da administração encontra-se explícita na Constituição Federal, no artigo 37 *caput*,: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Significa dizer que o Administrador Público está em toda a sua atuação funcional, sujeito ao mandamento legal e às exigências do bem comum, não devendo dele se afastar ou desviar-se sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), inciso I, do parágrafo único, veicula toda atividade administrativa ao atendimento da Lei e do Direito, o que significa que, além da atuação conforme a Lei, a legalidade também se refere à observância dos princípios administrativos.

Di Pietro (2014. p. 65) ao tratar do princípio da legalidade afirma que “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”. Sendo assim, a Administração Pública não pode simplesmente conceder por atos simples direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, pois, para isso, depende de expressa previsão de Lei.

O princípio da legalidade passou a ser, também, imposição legal por força da Lei que regula a Ação Popular, que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando eivados de vícios de “ilegalidade do objeto”, que a mesma norma assim conceitua: “A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo” (Lei nº 4.717/65), artigo 2º, “c”, e parágrafo único, “c”.

Portanto, cumprir fielmente a Lei não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A Administração deve pautar-se pelos princípios do Direito e da Moral, para que se ajuste à legalidade e se agregue ao honesto e aos interesses sociais. Dessa forma, pode-se concluir que a moralidade administrativa foi extraída e sistematizada para o Direito Público, através do princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

O servidor público nem sempre ostenta uma proteção adequada no que diz respeito a sua dignidade enquanto ser humano em face da supremacia do Poder Público e do alegado interesse público. Não obstante, a Constituição Federal prima pelo trabalho digno como exposto no artigo 193; no entanto, não difere uns dos outros, ou seja, a Carta Magna não faz distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou pública.

Os trabalhadores da iniciativa privada possuem na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vários tipos de proteção contra abusos cometidos por parte dos empregadores. Entretanto, no Direito Administrativo, ao contrário do Direito Privado, o servidor público não possui tal proteção, tendo em vista a supremacia do interesse público, que sobrepõe a qualquer direito individual. Nesse aspecto, o controle contra Atos abusivos nos limites da discricionariedade poderá ser feito apenas judicialmente, pois o Administrador tem na discricionariedade limite de atuação onde poderá dispor do servidor público da forma como desejar no intuito de atender ao interesse público, uma vez que esse não goza do direito à inamovibilidade.

Evidentemente, que o servidor pode e deve ser transferido para conveniência do serviço público, mas com a real necessidade pública e com a sua concordância. Deve se levar em consideração que esse não é uma coisa que pode ser jogada de um lado para outro a bel prazer por aqueles que se sentem ameaçados, ou que ainda se valem do voto de cabresto imposto por coronéis em tempos não muito distantes, deixando o servidor público entre a faca e a espada. Seja qual for o lado que se posicione está à mercê dos desmandos de chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que, por falta de limitação na Lei, usam tal lacuna para ferir a

dignidade do servidor público, perseguindo, transferindo e até mesmo pressionando a desistir do cargo.

O servidor público, que não aceita a decisão abusiva da administração busca na via judicial a anulação do Ato, no entanto, o Juiz não pode analisar o mérito administrativo, analisando somente se houver abuso do poder discricionário, nos limites da legalidade.

Nas demandas judiciais, a finalidade do Ato é que vai direcionar o Juiz na decisão. A grande dificuldade que o Judiciário encontra é analisar a real intenção do agente, pois esse sempre se cerca de bons argumentos para dar validade a sua torpeza, mas várias são as decisões de anulação do Ato com vícios na finalidade do Ato.

Conclui-se que, sendo a finalidade diversa, motivo inexistente ou falso, há afrontando ao princípio norteador da Administração Pública que é ao mesmo tempo regra e princípio da legalidade exposto no artigo 37 *caput* da Constituição Federal. Quando violado, está afrontando Ordenamento Constitucional, sendo, portanto, arbitrária a transferência do servidor público efetivo, por agente político, dentro dos limites da discricionariedade concedida pela Lei, a pretexto de atender o interesse público, quando na verdade o intuito é castigar ou perseguir. Dessa forma, a afronta a um dos Fundamentos da República que é ao mesmo tempo Fundamento e Princípio qual seja a dignidade da Pessoa Humana, enseja motivo suficiente para implicar na nulidade do Ato em obediência ao princípio da Legalidade, norteador da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Método, 2014.

ANDRADE, Vander Ferreira de. **A dignidade da pessoa humana: valor fonte da ordem jurídica**. São Paulo: Cautela, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. Belo Horizonte: Forum, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompila.do.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. **Lei nº 4.717,29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Promulgada em 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. **Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Promulgada em 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Curso de direito administrativo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Di. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **Revista Digital de Direito Administrativo,** São Paulo, v. 1, n. 2, 2014.

POLIZELLI, Denise Vichiato. Delegados de Polícia e ausência de inamovibilidade. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 18, n. 3488, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ZISMAN, Célia Rosental. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: IOB Thonson, 2005.